



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL nº 002/2014

**Convocação de Audiência Pública sobre as
“Políticas de Ação Afirmativa Étnico-raciais nos Concursos para Membros e Servidores
do Ministério Público brasileiro: o papel do CNMP”.**

O Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, incisos I e II, da Constituição Federal, com arrimo nos arts. 2º, incs. I e II, 30 e 147, inciso I, da Resolução nº 92, de 13/03/2013 (Regimento Interno do CNMP), na Resolução nº 82 do CNMP, de 29/02/2012, e no que consta do Processo n. 0.00.002.001055/2014-21;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 130-A, §2º, da Constituição da República, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o exercício do controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros; zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas; além de receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

CONSIDERANDO que, como decorrência hermenêutica da normatividade constitucional referida, da topografia constitucional do CNMP e por definição do Mapa Estratégico Nacional, construído após ampla pesquisa e diálogos com todos os ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, o Conselho Nacional do Ministério Público tem por missão “*Fortalecer e aprimorar o Ministério Público brasileiro, assegurando sua autonomia e unidade, para uma atuação responsável e socialmente justa*”, e como visão de futuro a de “*Ser o órgão de integração e desenvolvimento do Ministério Público brasileiro*”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a efetiva defesa, judicial e extrajudicial, dos direitos fundamentais da sociedade, nos termos dos arts. 127, *caput* e 129, ambos da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, dentre esses direitos, avulta o de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública ao direito à *igualdade*, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que a Constituição de 88 tem um compromisso profundo e visceral com a igualdade, tendo estabelecido bases mais éticas e justas para a convivência social no país, fundando-a no respeito à dignidade da pessoa humana e na defesa dos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a isonomia pretendida pelo constituinte Originário não é apenas formal, não representando apenas um limite ao arbítrio estatal, mas configura também verdadeira meta para o Estado, que deve agir positivamente para promovê-la, buscando a redução para patamares mais decentes dos níveis extremos de desigualdade presentes na sociedade brasileira, bem como a proteção dos mais desamparados, diante da opressão exercida pelos mais fortes no cenário socioeconômico e cultural, sendo esta uma constatação inevitável diante dos objetivos fundamentais da República, positivados no art. 3º. da Lei Maior: “*Construir uma sociedade livre, justa e solidária*” (inciso I), “*erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*” (inciso III) e “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (inciso IV);

CONSIDERANDO que o constituinte empregou verbos de ação ao tratar da igualdade, porque partiu da premissa de que a igualdade no Brasil não é um dado de realidade, mas algo que deve ser construído, tendo a Constituição levado em consideração o fato de que a sociedade brasileira é profundamente assimétrica e desigual, e de que este é um mal que deve ser energeticamente combatido através de ações positivas por parte do Estado e da sociedade;

CONSIDERANDO que, apesar das excelentes intenções do constituinte originário, passado um quarto de século da promulgação da Constituição, a sociedade



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

brasileira permanece profundamente injusta e desigual, e a desigualdade que envenena a Nação não é apenas social, ostentando também um nítido e indisfarçável componente racial;

CONSIDERANDO que, apesar de condenado como “politicamente incorreto”, o racismo continua permeando as relações sociais travadas no Brasil, quadro sombrio este comprovado com eloquência por dados estatísticos oficiais;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Censo 2010, realizado pelo IBGE, 50,7% da população brasileira é negra (categoria que compreende pretos e pardos) e 47,7% dela é branca, e que este contingente negro do povo brasileiro está pior do que a parcela branca em todos os índices que medem o desenvolvimento humano;

CONSIDERANDO que, com relação ao analfabetismo, por exemplo, a taxa da população total brasileira corresponde a 9,6% e que esta taxa é de 5,9% entre brancos e 13,2% entre negros – cerca de 2,5 vezes maior; e no acesso ao ensino superior, em que pese os significativos avanços ocorridos na década de 2000-2010, decorrentes da implementação de diversas políticas de ação afirmativa, as diferenças permanecem gritantes, já que dos jovens entre 18 e 24 anos, 14% cursam o ensino superior no país, mas a taxa é de 20,8% para brancos e de apenas 8,3% para negros, sendo que na pós-graduação, dos mestres e doutores existentes no país, só 17,1% são negros, enquanto 80,7% são brancos;

CONSIDERANDO que, no mundo do trabalho, o abismo social persiste, aliado à profunda desigualdade de gênero, haja vista que, em 2010, a taxa de desemprego era de 4,4% para homens brancos, e de 6,4% para homens negros; de 7,9% para mulheres brancas e de 12,2% para mulheres negras; e que os negros são absoluta maioria entre trabalhadores sem carteira (56,8% para 41,7% de brancos), não remunerados (60,1% para 37,2% de brancos) e



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

trabalhadores domésticos (60,4% para 38,4% de brancos), ao passo que os brancos são absoluta maioria entre os empregadores (76% para 21,6% de negros);

CONSIDERANDO que essa diferença também se verifica no plano salarial, já que o salário médio de um homem negro no Brasil corresponde a aproximadamente 52% do salário médio do homem branco, e o da mulher negra a 38,5% disso, discrepância esta que não pode ser debitada apenas às diferenças no grau de instrução, pois ela ocorre também entre brancos e negros com o mesmo nível de ensino;

CONSIDERANDO que estes e muitos outros dados atestam a profunda desigualdade racial que viceja no país, à margem do discurso constitucional inclusivo e igualitário;

CONSIDERANDO que esta realidade sombria não é diferente nos quadros do serviço público brasileiro, em geral, e no quadro de membros e servidores do Ministério Público, em especial, formado, por esmagadora maioria, por contingente de pessoas brancas;

CONSIDERANDO que, diante da persistência de diferenças significativas quanto aos indicadores sociais das populações negra e branca, foi editada, em 2010, a Lei no 12.288, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, determinando, em seus diversos artigos, ações capazes de proporcionar um tratamento mais isonômico entre essas populações;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou e a Presidente da República sancionou projeto de lei, que, regulamentando o disposto no art. 39 da Lei 12.288/2010, estabelece a favor dos negros a reserva de vinte por cento das vagas oferecidas



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, texto este convertido na Lei Federal nº 12.990/2014;

CONSIDERANDO que, por ocasião do julgamento da ADPF 186, o STF se manifestou favoravelmente à constitucionalidade das políticas de ação afirmativa com foco racial no vestibular da UnB, tendo a Corte, por unanimidade, reconhecido a validade da medida, criada através de ato interno da universidade; e que referida orientação foi reiterada pela Corte no julgamento da ADI 3.330, em que se discutiu a constitucionalidade de políticas afirmativas instituídas no âmbito do Programa Universidade para Todos – PROUNI;

CONSIDERANDO que tramita por este CNMP o procedimento autuado como Pedido de Providências de n. 000543/2013-50, que se destina a avaliar justamente a possibilidade de *“implementação de políticas de cotas para minorias étnico-raciais em concursos públicos no âmbito do Ministério Público”*, procedimento este que se originou a partir de decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, que indeferiu o pleito de normatização da matéria no âmbito do MPT, e encaminhou os autos para o CNMP, para providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o relator originário do referido feito no CNMP, Conselheiro Mário Bonsaglia, considerou que, muito embora o requerimento originário se circunscrevesse ao concurso para Procurador do Trabalho, seria o caso de *“estender o enfoque da matéria a todos os concursos para provimento de cargo de membros e servidores nas unidades do Ministério Público da União e dos Estados, haja vista não se vislumbrar motivo para tratamento diferenciado do tema”*;



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que, no curso de referido feito, foi encaminhada cópia dos autos aos Procuradores-Gerais de todos os ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, às entidades de classe representativas dos membros e servidores do Ministério Público, e à EDUCAFRO – organização não governamental que formulou o requerimento inicialmente submetido ao MPT –, facultando-lhes a manifestação nos autos, sem prejuízo da publicação de edital para audiência de outros possíveis interessados;

CONSIDERANDO que a Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP possui em sua composição Grupo de Trabalho específico sobre o Enfrentamento ao Racismo e de Promoção da Diversidade Étnica e Cultural, o qual, devidamente provocado, já se aprofundou nos estudos da temática que constitui objeto de discussão nos autos do procedimento epigrafado (Pedido de Providências n. 000543/2013-50), tendo apresentado dois pareceres técnicos sobre a matéria ratificados pela unanimidade dos integrantes do referido GT;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a discussão que envolve a possibilidade de implementação direta – independentemente de lei regulamentadora específica – via CNMP, de política de ações afirmativas étnico-raciais nos concursos públicos para membros e servidores do Ministério Público brasileiro desperta debates acalorados e posicionamentos os mais diversos entre os membros e servidores da própria instituição e também fora da instituição, gerando a necessidade de ampliação das discussões em foro e via adequados;

CONSIDERANDO, por fim, que as audiências públicas realizadas pelo Ministério Público e pelo Conselho Nacional do Ministério Público constituem um dos mecanismos pelos quais o cidadão, a sociedade organizada, os movimentos sociais e os órgãos



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

públicos estatais, de forma democrática, transparente, dialética e plural colaboram com o exercício de suas finalidades institucionais relacionadas ao zelo do interesse público e à defesa dos direitos e interesses fundamentais de modo geral;

RESOLVE

convocar **AUDIÊNCIA PÚBLICA** no âmbito deste Conselho Nacional do Ministério Público destinada a promover amplo debate nacional sobre a eventual possibilidade de normatização direta, via CNMP, das “Políticas de Ação Afirmativa Étnico-raciais nos Concursos Para Membros e Servidores do Ministério Público brasileiro”, possibilitando, a partir da coleta das mais diversas concepções ideológicas e do acervo de experiências técnicas existentes em torno do tema, a melhor formação da convicção dos Conselheiros do CNMP antes mesmo da decisão final a ser proferida no âmbito do procedimento específico já referido.

Como regras para a convocação e disciplinamento da Audiência Pública,

DETERMINA:

I – A audiência pública será realizada no dia **16/09/2014**, às **10 horas**, no Auditório do CNMP, localizado no Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 2, Lote 3, edifício Adail Belmonte, **Brasília/DF**.

II – A abertura da audiência pública será realizada pelo Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Presidente da Comissão de Acompanhamento da



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Atuação do Ministério Público na Defesa dos Direitos Fundamentais, sendo que este último a presidirá e coordenará os respectivos trabalhos, auxiliado pelos demais componentes da Mesa Diretora, por ele designados.

III – A Mesa Diretora será responsável pelo bom andamento dos trabalhos, diligenciando para assegurar a ordem e a paz do ambiente, a fim de garantir a palavra e a liberdade de expressão de todos os participantes inscritos, podendo, ainda, intervir nos debates, sempre que necessário.

IV – Serão convidados a participar do ato público, dentre outros, os seguintes órgãos, entes e autoridades:

1. Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Procuradoria-Geral da República;
2. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);
3. Conselho Nacional de Procuradores Gerais (CNPGE);
4. Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP);
5. Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR);
6. Conselho Nacional de Justiça (CNJ);
7. Conselho Federal da OAB;
8. EDUCAFRO (Organização não governamental);
9. Lideranças de Movimentos Sociais diretamente interessadas na discussão;
10. Ministério da Igualdade Racial (Secretaria de Políticas de Promoção de Igualdade Racial);
11. Ministério da Justiça;



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

12. Associação Nacional da Magistratura;
13. Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho;
14. Ministério do Trabalho e Emprego;
15. Ministério da Integração Nacional; e
16. Conselho Nacional de Educação.

V – Cada um dos órgãos e autoridades convidadas, presentes na Audiência Pública, poderá se manifestar oralmente da tribuna por até 10 (dez) minutos, impreterivelmente, mediante ordem das inscrições, facultado à Mesa Diretora a adequação necessária para a boa dinâmica dos debates.

VI – Independentemente do número de convidados representantes de órgãos ou entidades presentes na Audiência Pública, fica limitada a manifestação ou fala, com posicionamento oficial, de apenas um deles, impreterivelmente.

VII – Não será possível uma nova manifestação pelos participantes representantes de órgãos ou entidades, salvo se deliberado pela Mesa Diretora e de acordo com a disponibilidade de tempo.

VIII – Não será concedida oportunidade para manifestação de participantes não inscritos previamente, podendo a Mesa Diretora, para os fins de adequação do espaço físico do auditório, garantir o acesso exclusivamente dos representantes dos órgãos, entidades e autoridades convidados.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

IX – As conclusões e/ou posicionamentos de cada um dos órgãos e autoridades convidadas serão, oportunamente, compilados e impressos, sob a responsabilidade da Mesa Diretora e Assessoria de Comunicação Social do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, de modo a serem encaminhados a cada um dos participantes pelo presidente da Comissão de Direitos Fundamentais do CNMP, sem prejuízo de sua utilização (resultados) para o aprofundamento dos estudos em curso no âmbito da mesma Comissão e para a melhor formação da convicção dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Nacionais do CNMP antes da decisão do procedimento respectivo em curso.

X – Publique-se o presente Edital de Convocação no sítio eletrônico do CNMP com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data da audiência, sem prejuízo de sua afixação na sede deste Conselho com a mesma antecedência, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do CNMP.

Brasília/DF, 15 de agosto de 2014.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público